



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.005514/2007-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.947 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente PLINIO WALGER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADES DE RISCO. TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 68

Súmula CARF nº 68:

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O adicional por tempo de serviço e as gratificações de atividades são rendimentos tributáveis, conforme determina a legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Antônio Sávio Nastureles - Presidente em exercício.

Assinado Digitalmente.

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora.

Assinado Digitalmente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, Antônio Savio Nastureles (Presidente), Claudia Cristina Noira Passos da

Costa Develly Montez e Thiago Duca Amoni, suplentes convocados aos conselheiros João Maurício Vital e Alexandre Evaristo Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso voluntário juntado nas fls. 42/53 contra a decisão da DRJ (fls. 35/), proferida pela 4ª Turma da DRJ/CTA em 27 de outubro de 2009, Acórdão 06-24.176, cuja Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA.

Os rendimentos recebidos a título de adicional por tempo de serviço são tributáveis, uma vez que não há, na legislação tributária, dispositivo que os definam como isentos.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Segundo o Auto de Infração (fl. 4/10), originado na revisão da DAA referente ao exercício 2002, ano-calendário de 2001, restou constatada a existência de irregularidades, sendo alterado os valores da declaração, na linha dos “rendimentos recebidos de pessoa jurídica” para R\$107.714,58, apurando-se o imposto a restituir no valor de R\$992,67.

A omissão se deu decorrente da verba entendida como isenta, referente ao adicional por tempo de serviço, no valor de R\$29.842,08.

Alega o Contribuinte em sua impugnação (fl. 2/3), que o valor apurado como omitido corresponde ao adicional por tempo de serviço e que não há incidência de IRPF sobre o mesmo, conforme determina as determina as Leis 7713/88 e 8852/94 art. I Inciso III, letra “n”; a Lei 8.852/94 enfatiza a exclusão do adicional por tempo de serviço da remuneração sendo incompatível recair a tributação sobre o adicional, sendo indevida a incidência de IRPF sobre o adicional.

Nas fls. 13/25 consta dos holerites do Contribuinte e nas fls. 26/33 consta da DAA do mesmo referente ao período apurado.

Na DRJ observa que o lançamento foi julgado procedente e a impugnação improcedente, visto que:

1. A Lei nº. 8.852/94, referenciada pelo Contribuinte foi editada como forma de regulamentar os incisos XI e XII dos artigos 37 e 39 da

Constituição e que restou claro que a sua natureza não é tributária, não podendo se contrapor à Lei 7.713/88;

2. O art. 176 do CTN consagra o princípio da legalidade em matéria de isenção e o art. 4º do mesmo diploma legal estipula que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei. Somente há isenção se a lei expressamente dispôs sobre a não tributação dos rendimentos percebidos sob determinada razão.
3. Claro está que a natureza da Lei 8852/94 não é tributária. Quando a 8852/94 exclui em sua letra “n” o adicional por tempo de serviço, não está excluindo de tributação tal verba, mas tão-somente estabelecendo que adicional por tempo de serviço não se constitui em REMUNERAÇÃO para fins de teto remuneratório.
4. Para que um rendimento, embora no campo da incidência, não seja tributado, se faz necessária uma norma explícita que o isente, sendo que não há sua exclusão no art. 39 do RIR/99;
5. Portanto, incabível, pois, a pretensa isenção dos rendimentos recebidos sob o fundamento de possuir o servidor público um determinado tempo de serviço, pois não há previsão legal para a desoneração.

No Recurso Voluntário o Contribuinte pugna, em resumo, pela:

1. A Lei 8.852/94 é explícita ao considerar no seu artigo 1º, inciso III, letra “n”, que o adicional por tempo de serviço está excluído da remuneração;
2. Estamos diante de uma lei federal (Lei 8.852/94) que, sem qualquer vício de forma e em consonância com o conceito constitucional de “renda”, exclui expressamente da base de incidência do IR o “adicional por tempo de serviço” auferido pelos servidores públicos federais Este é o relatório;
3. O “Adicional por Tempo de Serviço” pago pelo ente Público, a nosso sentir, tem natureza indenizatória em razão das restrições a que o servidor público está sujeito; já o adicional por tempo de serviço pago pelo setor privado é uma remuneração destinada a estimular a fidelidade e a produção, junto ao empregador;
4. Traz a diferença de indenização e proventos;
5. Em face do exposto, pugna-se pela: (a) improcedência do lançamento constante no auto de infração fls. 6 e por consequência não incidência do IR sobre as verbas reclamadas, acatando assim o recurso ora interposto, ciente de que se estará fazendo medida de inteira justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora

Admissibilidade

Verifica-se nas fls. 41 que o contribuinte foi intimado em 11/11/2009, sendo que apresentou o Recurso Voluntário (fl. 42) em 01/12/2009. Portanto, o Recurso foi interposto dentro do prazo de 30 dias, o que o torna tempestivo e admissível. Conheço do recurso, passando a análise de seu mérito.

Mérito

Trata-se de IRPF lançado sobre o adicional por tempo de serviço, no qual o Contribuinte entende que a verba é indenizatória e, portanto, não incide IRPF.

Em suas razões recursais, o Contribuinte afirma que a Lei 8.852/94 é explícita ao considerar no seu artigo 1º, inciso III, letra “n” que o adicional por tempo de serviço está excluído da remuneração e, portanto, não incide IRPF.

De pronto, cumpre esclarecer que a Lei nº 8.852, de 1994, que dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, cuida da definição de vencimento, vencimento básico e remuneração. Contudo, não traz em seu bojo hipóteses de isenção ou de não incidência ou de tributação exclusiva de imposto de renda sobre valores recebidos por servidores públicos.

Já o no artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que relaciona os rendimentos percebidos por pessoas físicas isentos do imposto de renda, o adicional por tempo de serviço não se encontra contemplado. Portanto, são tributáveis os rendimentos recebidos mediante tal rubrica.

Sobre o pedido de isenção, este Conselho tem o entendimento sumulado que:

Súmula CARF nº 68:

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, a Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, por não ser legislação específica do Direito Tributário.

O RIR/99 é claro ao determinar em seu Art. 39 os rendimentos isentos e não tributáveis. Nele não há a inserção do adicional por tempo de serviço.

Apenas uma lei pode conferir isenção ou exclusão de incidência de IRPF. Não havendo norma que permita a exclusão do rendimento da base de cálculo do IRPF, não há que se falar em não incidência do tributo.

Ademais, o adicional por tempo de serviço não se caracteriza verba indenizatória. É verba salarial conferida ao funcionário público.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao pedido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato – Relatora.